



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 389/2016 DE 21/07/2016

Promovente:

Executivo - FERNANDO HADDAD

Ementa:

REGULAMENTA O ARTIGO 10 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

São Paulo, 20 de julho de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 149/16

74

12389/2016

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva regulamentar o disposto no artigo 10 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevê a convocação de plebiscitos antes de se proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental.

Sendo uma das marcas deste governo a criação de mecanismos voltados a fomentar a participação popular, ora se envia a essa Edilidade proposta de instituição de mais um instrumento destinado a essa finalidade, consistente na regulamentação dos plebiscitos preconizados na nossa Lei Maior, de modo a equilibrar a necessária importância do crivo da sociedade civil paulistana às obras de maior impacto na cidade, especialmente aquelas estabelecidas no Programa de Metas a que se refere o artigo 69-A desse diploma legal.

Nesse sentido, a presente propositura preconiza a instituição do Plano de Obras Públicas, a ser apresentado pelo Prefeito eleito ou reeleito juntamente com o Programa de Metas e, pois, no início de cada nova gestão, contemplando as obras prioritárias para o Município, mormente as de valor elevado e as que tenham significativo impacto ambiental, além de diretrizes para obras de menor porte e impacto.

No mais, a mensagem fixa o prazo para o recebimento da proposta de plebiscito, a ser assinada por 2% (dois por cento) do eleitorado, a respeito das obras listadas no aludido Plano de Obras Públicas, bem como delimita o seu objeto e faculta a realização de plebiscito específico no âmbito de determinada Subprefeitura.

Outra medida, por fim, diz respeito à possibilidade de apresentação de proposta de plebiscito em relação a obras de elevado valor e

✓

Seque(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 4.3..1..8..16....

Ass: AD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc. Nº 01.389 de 16

Adelina Cicco - Adv. Parlamentar

significativo impacto ambiental não apresentadas pelo Executivo no Plano de Obras Públicas, nas condições que estabelece e desde que observadas as demais normas constantes desta proposta legislativa.

Assim sendo, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSW/bam
Reg. At. 10 LOM OF



PROJETO DE LEI Nº ...

Regulamenta o artigo 10 da Lei Orgânica do
Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

PL
389/2016

DECRETA:

Art. 1º O Executivo deverá apresentar Plano de Obras Públicas para o Município juntamente com o Programa de Metas de que trata o artigo 69-A da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Plano de Obras Públicas deverá contemplar as obras prioritárias para o Município, em especial as de valor elevado e as que tenham significativo impacto ambiental, além de diretrizes para obras de menor porte e impacto.

Art. 2º No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação do Plano de Metas, a Câmara Municipal receberá proposta de plebiscito assinada por 2% (dois por cento) do eleitorado do Município de São Paulo a respeito das obras listadas no Plano de Obras Públicas.

§ 1º A proposta de plebiscito terá por objeto:

- I - a não aprovação de item específico constante do Plano de Obras Públicas; ou
- II - a inclusão de novo item no Plano de Obras Públicas.

§ 2º A Câmara Municipal poderá receber proposta de plebiscito assinada por 4% (quatro por cento) do eleitorado de determinada Subprefeitura, para as obras com impacto na região, devendo o plebiscito, neste caso, circunscrever-se ao território da própria Subprefeitura.

Art. 3º Para as obras de elevado valor e significativo impacto ambiental não apresentadas pelo Executivo no Plano de Obras Públicas, fica resguardado, nos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao anúncio oficial, o direito à apresentação de proposta de plebiscito, observados os termos do artigo 2º desta lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará as disposições desta lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.

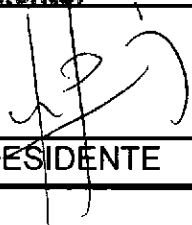


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-PL 389 de 2016, 3 / 8 / 16 (a) Adelina Cicone

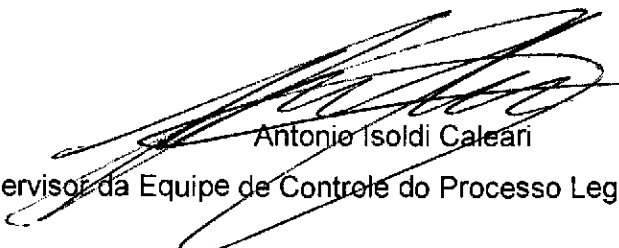
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 AGO 2016
Const., Just. e Leg. Particp.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 AGO 2016


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

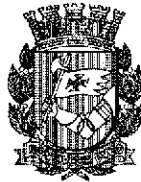
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>05/08/16</u>	AO	<u>13</u> HS
POR	<u>Koral</u>		
DATA	<u>05/08/16</u>	AS	<u>17</u> H ASS: <u>Koral</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de nºs 05-22 em 05/08/56

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. N° 389/16
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0389/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

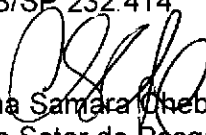
- Constituição Federal – cópia parcial;
- Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 10.953, de 28 de janeiro de 1991, que obriga a colocação de placa indicativa em toda obra pública da prefeitura Municipal de São Paulo, pelo órgão responsável, com dados sobre a mesma norma;
- Lei Municipal nº 11.318, de 21 de dezembro de 1992, que determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 54.837, de 13 de fevereiro de 2014, que cria o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos – CPOP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- PL 736/13, que dispõe sobre a fiscalização popular de obras, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 476/15, que regulamenta o art. 10 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências (com a razão do veto) posição.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 04.

São Paulo, 05 de agosto de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 06
Proc. N° 389.116
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; Regulamento

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

~~§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.~~

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

~~§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.~~

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

~~Art. 16 A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.~~

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

~~§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.~~

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

Te 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

~~§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.~~

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 -

ADCT

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. N° 389.146
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concorrentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tomar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em tomo da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das umas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.11.1998

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Com suas alterações)

- VII - acesso universal e igual à saúde;
VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos;

III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

Art. 10 - O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

Art. 11 - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XVII - nomear Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica, em especial o prazo fixado no § 3º do art. 42;

XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Art. 69-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Subprefeituras e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nas Subprefeituras.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;

b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;

e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

(Acrescentado pela Emenda 30/08)

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

IX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

X - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;

XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XV - propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.

Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

(Alterado pela Emenda 02/90)

Art. 71 - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1° - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2° - A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão especial eleita, composta de 7 (sete) membros, observadas, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3° - A Comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§ 4° - Admitida a acusação, por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 7 (sete) Vereadores.

§ 5° - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6° - Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 7° - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8° - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **10953**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 10.953 28/01/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga a colocação de placa indicativa em toda obra publica da Prefeitura Municipal de Sao Paulo, pelo orgao responsavel, com dados sobre a mesma.

Projeto: Projeto de Lei Nº 52/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

Notas: - Os vetos foram sancionados pela CMSP e publicados no DOM de 17/05/1991, p. 32 c. 2.

Alterações: Lei 12.626/1998 - Altera esta Lei (declarada inconstitucional).

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.953 , DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 52/90, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Obriga a colocação de placa indicativa em toda obra pública da Prefeitura Municipal de São Paulo, pelo órgão responsável, com dados sobre a mesma.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória para toda e qualquer obra pública do Município de São Paulo a colocação em lugar visível, pelo órgão responsável, da placa indicativa da obra com os seguintes dados:

- I - nome do órgão responsável;
- II - número e data da concorrência;
- III - número e data do contrato;
- IV - valor global da obra;
- V - tempo de duração, com a data do início e término da obra.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER FIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSE CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretária do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

LEI 10.953 DE 28 DE JANEIRO DE 1991.

(PROJETO DE LEI 052/90)

(Vereador José Índio)

Obriga a colocação de placa indicativa em toda obra pública da Prefeitura Municipal de São Paulo pelo órgão responsável, com dados sobre a mesma.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -

Parágrafo único - Fica o órgão responsável pela obra obrigado a remeter para o Legislativo os dados elencados no "caput" do Art. 1º, para que haja o acompanhamento e controle.

Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de maio de 1991.

O Presidente,

Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 16 de maio de 1991.

O Diretor Geral,

Nelson Takeo Shinabukuro

Folha 13
Proc. Nº 389116
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11318**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.318 21/12/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 332/1992 (ver documento)

Autor(es): Amaldo Madeira

[[Back](#)]

LEI Nº 11.318, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 332/92, do Vereador Arnaldo Madeira)

Determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Até o 10º (décimo) dia útil após o final de cada ano, o Executivo publicará, no Diário Oficial do Município, o cronograma físico-financeiro das obras públicas municipais contratadas.

Parágrafo único - O Executivo deverá publicar, até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato correspondente, o cronograma físico-financeiro das obras que tiverem o procedimento licitatório iniciado após o encerramento do ano.

Art. 2º - A cada trimestre, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, deverá o Executivo, com relação às obras referidas no artigo 1º desta lei, publicar, no Diário Oficial do Município:

I - o estágio em que se encontram, assim como alterações de cronograma e valor contratual;
II - o número e valor dos empenhos do trimestre, assim como, valor e data dos respectivos pagamentos;

III - o número do processo administrativo;
IV - a natureza da obra;

V - a localização da obra;

VI - o setor administrativo responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - obra: o trabalho de engenharia definido no inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988;

II - natureza da obra: o resultado do trabalho de engenharia, conforme especificado no dispositivo legal citado no inciso anterior.

Art. 4º - Ficam dispensadas das exigências previstas nesta lei as obras contratadas por convite.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às obras da Administração Indireta.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **54837**Total de referências : **1**

1/1Título: DECRETO Nº 54.837 13/02/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos - CPOP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Revogação: Revoga o inciso III do art. 3º e os arts. 18 a 28 do Decreto nº 50.996/2009.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 53.180/2012.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 53.825/2013. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 57.063/2016 - Altera os arts. 1º, 3º, 4º, 8º e 12 deste Decreto.

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 17
Proc. N° 389156
Bruno Lucchetti
R.F. 11.455

DECRETO Nº 54.837, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Cria o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos - CPOP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVOS -
CPOP**

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos - CPOP, órgão colegiado de caráter propositivo e participativo em questões relacionadas à elaboração, execução, monitoramento e avaliação do ciclo de planejamento e orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos tem as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes para a elaboração da proposta do Programa de Metas, do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - propor metodologia para o processo de participação da sociedade civil na discussão e elaboração da proposta do Programa de Metas, do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

III - promover a participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - colaborar com a construção de mecanismos de monitoramento e avaliação da execução do Programa de Metas, do Plano Plurianual e da execução orçamentária anual;

V - acompanhar e monitorar a execução orçamentária anual e o cumprimento do Programa de Metas e do Plano Plurianual, contribuindo para possíveis revisões e manutenção da integração, articulação e compatibilização dos instrumentos de planejamento;

VI - propor e participar de audiências públicas, plenárias, oficinas de formação, seminários e outras atividades participativas relacionadas à elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento;

VII - articular-se de forma contínua e permanente com os Conselhos Participativos Municipais das Subprefeituras e demais instâncias participativas da Administração Pública Municipal;

VIII - aprovar a constituição de comissões internas temporárias;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

X - outras atribuições compatíveis com sua natureza.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos será composto por 106 (cento e seis) membros e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 13 (treze) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, sendo:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) 1 (um) do Gabinete do Prefeito;
- c) 1 (um) da Secretaria do Governo Municipal;
- d) 1 (um) da Controladoria Geral do Município;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- g) 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- h) 1 (um) da Secretaria Municipal de Relações Governamentais;
- i) 1 (um) da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- j) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- k) 1 (um) da Secretaria Municipal da Saúde;
- l) 1 (um) da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo;
- m) 1 (um) da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo;

II - 64 (sessenta e quatro) representantes territoriais dos Conselhos Participativos Municipais, sendo 2 (dois) de cada Subprefeitura;

III - 27 (vinte e sete) representantes temáticos, sendo:

- a) 5 (cinco) do Conselho da Cidade de São Paulo;
- b) 1 (um) do Conselho Municipal de Política Urbana;
- c) 1 (um) do Conselho Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) do Conselho Municipal de Educação;
- e) 1 (um) do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte;
- f) 1 (um) do Conselho Municipal de Habitação;
- g) 1 (um) do Conselho Municipal de Assistência Social;
- h) 1 (um) do Conselho Municipal de Cultura;
- i) 1 (um) do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;
- j) 1 (um) do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- k) 1 (um) do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual;
- l) 1 (um) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- m) 1 (um) do Grande Conselho Municipal do Idoso;
- n) 1 (um) do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude;
- o) 1 (um) do Conselho Municipal dos Povos Indígenas;
- p) 1 (um) do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- q) 1 (um) do Conselho Municipal de Turismo;
- r) 1 (um) do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- s) 1 (um) do Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina;
- t) 1 (um) do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool;
- u) 1 (um) do Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- v) 1 (um) do Conselho Municipal de Igualdade Racial;
- w) 1 (um) de do Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- IV - 2 (dois) representantes temáticos da sociedade civil, sendo:
 - a) 1 (um) de Políticas para as Mulheres;
 - b) 1 (um) dos Imigrantes.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso II do "caput" deste artigo e seus respectivos suplentes deverão ser eleitos pelos Conselhos Participativos Municipais em cada Subprefeitura até o dia 10 de março de 2014.

§ 2º Os representantes temáticos e seus suplentes de que trata o inciso III do "caput" deste artigo deverão ser eleitos dentre os membros da sociedade civil dos respectivos órgãos colegiados existentes e em funcionamento na Prefeitura do Município de São Paulo, e deverão ter sido eleitos ou empossados no colegiado de origem até o dia 10 de março de 2014.

§ 3º No que se refere aos representantes da sociedade civil de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo e seus suplentes, bem como no caso daqueles órgãos colegiados que não estejam em funcionamento até o dia 10 de março de 2014, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão definirá, em conjunto com o respectivo órgão que o abrangerá, a forma de indicação do representante temático da sociedade civil.

Art. 4º O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão ou seu representante.

DO MANDATO DOS MEMBROS

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil seguinte à cerimônia de posse.

§ 1º O mandato dos membros representantes territoriais e temáticos integrantes de órgãos colegiados constituídos será extinto se deixarem de integrar os respectivos colegiados, sendo escolhido novo representante para o término do mandato.

§ 2º O mandato dos membros indicados na conformidade do disposto no § 3º do artigo 3º deste decreto se encerrará no momento em que o referido órgão colegiado estiver em funcionamento e indicar seu representante.

Art. 6º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos será considerado serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses ou, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão fornecerá os meios e recursos necessários à instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos.

Art. 9º Para consecução de suas atribuições, o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos poderá solicitar informações e esclarecimentos dos órgãos e entidades competentes, bem como convidar representantes dos órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo e de entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões e grupos de trabalho que eventualmente venham a ser constituídos, mediante aprovação em reunião.

Art. 10. Poderão ser constituídas até 3 (três) comissões internas temporárias para o melhor andamento dos trabalhos do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos, que terão composição, objetivos e prazos para apresentação de resultados estabelecidos no momento da sua instituição.

Art. 11. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos disporá sobre:

- I - a forma de organização e as condições para o seu funcionamento;
- II - os ritos para votação e discussão das matérias sujeitas à apreciação do Conselho, definindo suas fases e prazos para apreciação;
- III - as atribuições da Presidência, do Plenário, das comissões internas e de seus coordenadores e dos representantes singulares;
- IV - outras matérias pertinentes ao melhor andamento de seus trabalhos.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 12. Para o desenvolvimento das suas atividades, o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos contará com Secretaria Executiva, que será exercida pela Assessoria de Gestão de Participação, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 13. A Secretaria Executiva tem as seguintes atribuições:

- I - organizar, dar suporte às reuniões e acompanhar as atividades necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos.
- II - manter registro e assegurar a publicidade dos atos praticados pelo colegiado, por meio do Diário Oficial da Cidade e do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, em até 15 (quinze) dias após a realização das reuniões;
- III - outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno.

§ 1º O Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet deverá conter informações que permitam o amplo acompanhamento das atividades do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos pela sociedade, sendo divulgados, no mínimo, data, horário e local das reuniões com antecedência de, pelo menos, 7 (sete) dias, bem como a composição do Conselho.

§ 2º As reuniões do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos poderão ser registradas em áudio e/ou vídeo, a serem disponibilizados na internet em prazo não superior a 15 (quinze) dias da realização da reunião.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Também integrarão o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos, até o final dos respectivos mandatos, o representante designado pela Câmara Municipal de São Paulo e os 5 (cinco) representantes eleitos nas regiões Norte, Oeste, Centro, Leste e Sul do Conselho Consultivo do Programa de Metas, de que tratam a alínea "g" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo 21 do Decreto nº 50.996, de 16 de novembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 53.825, de 10 de abril de 2013, bem como seus respectivos suplentes.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso III do artigo 3º e os artigos 18 a 28 do Decreto nº 50.996, de 16 de novembro de 2009, o Decreto nº 53.180, de 4 de junho de 2012, e o Decreto nº 53.825, de 10 de abril de 2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/02/2014, p. 1 c. 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PROJETO DE LEI 01-00736/2013 do Vereador Reis (PT)

“Dispõe sobre fiscalização popular de obras, no âmbito do Município de São Paulo”
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - É garantido ao cidadão, nos termos do artigo 9º, inciso II e III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a fiscalização popular das obras públicas.

§ 1º - Considera-se obra pública, toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.

§ 2º - Para o pleno exercício da fiscalização e acompanhamento da execução de obras públicas, o munícipe terá acesso às informações nos termos do que dispõe esta Lei, em acordo com a Lei Federal nº 12.527 de 2011.

Art. 2º - A Administração Pública, direta ou indireta, fundacional, autárquica e empresa privada executora de obras e de prestação de serviço público, devem garantir o acesso de todo e qualquer munícipe às informações, de forma a possibilitar o amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos aplicados na execução da obra ou serviço público, tomando as medidas necessárias para disponibilizá-las prontamente.

§ 1º - A comunicação deve ser feita de forma clara e em linguagem de fácil entendimento à população em geral;

§ 2º - Para ter acesso às informações de que trata esta Lei, basta o protocolo de requerimento na sede do órgão, empresa pública ou privada executora ou prestadora de serviço, independente de pagamento de taxa.

Art. 3º - Aprovada a licitação, toda obra pública deve ser acompanhada da constituição de uma comissão composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra, para fiscalização, a qual receberá integral apoio da Administração Pública e da executora ou prestadora de serviço privada.

Parágrafo Único. A comissão de que trata o caput deste artigo, deverá ter no mínimo três e no máximo sete representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pela subprefeitura em que se circunscreva a obra em questão, que se responsabilizará pela supervisão da eleição.

Art. 4º - As informações de que trata o artigo anterior, terá forma de Boletim Informativo, ou de resposta a requerimento específico, que o órgão, empresa pública ou particular executora fará publicar periodicamente, a pedido dos munícipes, ou da Comissão de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 1º - No início da obra pública, o Boletim Informativo conterá:

I - Origem do empenho de verba;

II - Valor do contrato;

III - Decomposição do custo da obra ou do serviço público, por item, de modo a permitir o entendimento e o conhecimento dos custos unitários utilizados, inclusive os trabalhistas;

IV - Cronograma com etapas de duração da obra ou serviço; e

V - Horário de execução da obra ou serviço público.

§ 2º - Durante a execução da obra pública, a executora emitirá Boletim Informativo indicando:

I - Etapas concluídas e seus custos; e

II - Padrão de qualidade dos serviços e materiais aplicados.

III - Eventuais consultas públicas,

§ 3º - Ao final da execução da obra, a executora emitirá Boletim Informativo contendo:

I - Custos finais da obra ou serviço;

II - Proposta exigida para manutenção ou conservação da obra ou serviço; e

III - Prazo em que a obra ou serviço permanecerá sob responsabilidade e garantia da executora ou prestadora de serviços.

§ 4º - O Boletim Informativo deverá ser afixado nas Subprefeituras abrangidas pela obra ou serviço, além de disponibilizado amplamente na internet, através dos portais públicos do Município.

§ 5º - As dúvidas quanto às informações constantes do Boletim Informativo serão sanadas pelo órgão, empresa pública ou privada, mediante requerimento simples de qualquer cidadão.

§ 6º - O prazo para emissão do Boletim Informativo e para respostas às dúvidas será de cinco dias úteis.

Art. 5º - Para as obras públicas que por sua natureza venham a interferir ou modificar a estrutura física, visual, arquitetônica e ambiental do local de abrangência do contrato, o Poder Público fará realizar, por seu órgão ou unidade gerenciadora, audiência pública, para a apresentação dos trabalhos a serem realizados, convocando a população afetada pela obra.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta norma legal implicará na responsabilização civil do infrator, cabendo a aplicação das sanções previstas.

Parágrafo Único. A empresa executora de obra ou serviço público municipal que descumprir o disposto nesta Lei ficará sujeita a multa no valor correspondente a cinco mil (5.000) UFM-SP, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º - O acompanhamento das obras realizadas em unidades da rede municipal de ensino deverá ser realizado pelo Conselho de Escola da respectiva unidade, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º - A qualquer momento o Conselho de terá livre acesso ao local onde estiver sendo realizada a obra ou prestado o serviço.

§ 2º - Observando qualquer irregularidade na realização da obra ou na execução do serviço, o Conselho de Escola oficiará o Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - O Secretário Municipal de Educação terá, no máximo, 20 dias úteis para responder ao que for oficiado pelo Conselho.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 476/15)

(VEREADORES ELISEU GABRIEL – PSB, JOSÉ POLICE NETO – PSD, JULIANA CARDOSO – PT, NATALINI – PV, PATRÍCIA BEZERRA – PSDB, RICARDO YOUNG – REDE SUSTENTABILIDADE E TONINHO VESPOLI – PSOL)

Regulamenta o art. 10 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 10 da Lei Orgânica do Município, antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, deve-se propor e convocar plebiscito.

Art. 2º Os procedimentos para proposição e convocação do plebiscito para os motivos elencados no art. 1º desta lei obedecem aos termos do art. 45, "caput", com tramitação na forma dos §§ 1º e 2º do art. 44, todos da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:

I - obra de valor elevado toda e qualquer obra pública cujo valor esteja fora do valor médio, na casa de dois desvios padrão acima da média, das obras previstas para o exercício financeiro vigente à época do pedido de plebiscito;

II - obra de significativo impacto social e ambiental toda e qualquer obra, pública ou privada, que implique em transformação acelerada do perfil urbanístico do Município, distrito ou bairro, em suas características de uso e ocupação do solo ou seu padrão de circulação, bem como as que se destinem a implantar atividades que representem ameaça à segurança do entorno.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor quando de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 2016.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 12
Proc. N° 389.16
Bruno Lucchetti
RF 11.455

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 476/15

Ofício ATL nº 148, de 20 de julho de 2016

Ref.: OF-SGP23 nº 1745/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 476/15, de autoria dos Vereadores Eliseu Gabriel, José Police Neto, Juliana Cardoso, Natalini, Patrícia Bezerra, Ricardo Young e Toninho Vespoli, aprovado em sessão de 22 de junho do ano em curso, o qual visa regulamentar o disposto no artigo 10 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, relativo à proposta e convocação de plebiscito antes da discussão e aprovação de obras de valor elevado ou de significativo impacto ambiental.

Não obstante o indiscutível mérito da iniciativa, que almeja definir as obras que podem vir a se submeter à consulta popular, remetendo o procedimento a ser observado nos termos do disposto nos artigos 44, §§ 1º e 2º, e 45, "caput", da Lei Orgânica do Município, deixo de acolher o texto aprovado, pelos motivos a seguir expostos, encaminhando, ato contínuo, nova proposta à Câmara Municipal.

Com efeito, à vista do caráter imperativo de seu artigo 1º e da generalidade das definições constantes do artigo 3º, o plebiscito restará erigido como requisito formal para a discussão e aprovação de larguíssimo espectro de obras, abarcando inclusive empreendimentos privados em que se pretenda instalar atividade comercial passível de afetar as características de uso e ocupação do solo ou o padrão de circulação de determinado bairro, conferindo a tal modalidade de consulta popular caráter de regra padrão nas mais diversas modalidades de intervenção urbana.

Sob esse prisma, a conversão da medida em lei resultará na obrigatoriedade de instauração do citado mecanismo para viabilizar, em caráter permanente, a gestão corriqueira da Cidade, tarefa afeta ao Executivo.

Por certo, não se mostra coerente que a relevância da obra fique adstrita, por exemplo, a contingências orçamentárias ou financeiras locais, dissociadas da importância intrínseca da empreitada. Tampouco deve ser qualificado como de significativo impacto social e ambiental empreendimento particular que, a despeito de sua conformidade à legislação municipal vigente, demande transformação acelerada do perfil urbanístico da cidade, distrito ou bairro, em suas características de uso e ocupação do solo ou seu padrão de circulação, bem como o que se destine à instalação de atividade que represente ameaça à segurança do entorno.

O Poder Executivo não deve se acomodar, contudo, quando se trata de criar mecanismo de fomento à participação popular. Dessa forma, está sendo apresentado ao Poder Legislativo um projeto de lei que propõe regulamentar o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de forma a equilibrar a necessária importância do crivo popular às obras de maior impacto na cidade com uma gestão pública comprometida com resultados, principalmente aqueles estabelecidos no Programa de Metas.

Nessas condições, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/07/2016, p. 5

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Câmara Municipal de São Paulo, Justiça
Legislação Participativa
18/11/16 às 17:20h
RF 11120

Arselino Tzotto

Ido de visto: 18/11/16

Em Tuma
data de na: 18/11/16

Obs: O prazo de resolução é de 2 dias
nos termos do § 4º, art. 63 do R.L.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa,
Em _____

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado em folha(s)
nº 23 Em 17/04/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.228 - 12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de Abril de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 007/17

Folha nº 23 do Proc
Nº 389 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

DEFERIDO

11 ABR 2017

Senhor Presidente

Presidente

DOCREC

114/2017

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados:

- Projeto de Lei nº 710/15, que revoga o inciso IV do "caput" do artigo 1º da Lei nº 12.047, de 25 de abril de 1996, que aprovou plano de melhoramentos no Distrito de Pinheiros;
- Projeto de Lei nº 4/16, que altera a Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, para determinar a eleição direta para Subprefeito;
- Projeto de Lei nº 389/16, que regulamenta o artigo 10 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 581/16, que estabelece objetivos, diretrizes, estratégias e mecanismos para a implantação do Projeto de Intervenção Urbana para o perímetro do Arco Tietê e cria as Áreas de Intervenção Urbana Centralidade da Metrópole, Lapa e Apoios Urbanos;
- Projeto de Lei nº 610/16, que dispõe sobre a descentralização e a organização da saúde pública integral e do Sistema Único de Saúde nas regiões intramunicipais do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO DORIA
Prefeito

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

11 ABR 2017

SGP. 42

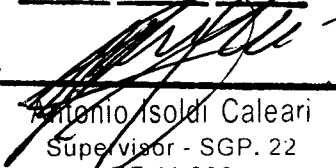
Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AM/bam
RET Diversos 22.3.17

A Comissão de:
SUST
13,04,17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

A SGP. 83

P/ Arquivamento
em 17/04/17


Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

SGP. 12 - Sec. das Comissões

Segue juntada.
fl. de inf. - 24 -
em 10/05/2017


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo 01-389 de 2016 10/05/2017

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 24 fls.
Arquivado em 10/05/2017
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329